



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 549, DE 2015

(Complementar)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado de Alagoas, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Coqueiro Seco, Barra de São Miguel, Barra de Santo Antônio, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba, no Estado de Alagoas.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos, a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior, passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo, que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado de Alagoas e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió os serviços públicos comuns ao Estado de Alagoas e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transportes, meio ambiente, recursos hídricos, de infraestrutura básica e de prestação de serviços, voltados para a geração de emprego e renda.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos a turismo, sistemas de transportes, meio ambiente, recursos hídricos, infraestrutura básica e geração de emprego e renda serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado de Alagoas e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o estado de Alagoas e com os municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os convênios também poderão ser firmados isoladamente ou com o conjunto dos Municípios de que trata o caput.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos tem sua adequação constitucional, fundamentada em três dispositivos constitucionais, a saber:

- O Art. 21, em seu inciso IV, estabelece que é de competência da União **elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social**; (grifo nosso)

- O art. 43 (Título III, Capítulo VII, Seção IV – Das Regiões), *caput*, reza **que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades sociais**; (grifo nosso)

- Por último, o art. 48, inciso IV, prevê que cabe ao Congresso Nacional **dispor sobre planos e programas setoriais**. (grifo nosso).

Destarte, o legislador constituinte formalizou regras claras e objetivas de intervenção da União nas esferas nacional, regional e setorial.

Convém salientar que a proposta difere fundamentalmente de criação das “regiões de desenvolvimento integrado”, prevista nas Leis Complementares nºs 94, de 1998, e 112 e 113, ambas de 2001. No caso dessas leis, pretende-se alcançar o desenvolvimento regional, abrangendo municípios fronteiriços de estados diferentes, enquanto este projeto de lei complementar visa ao desenvolvimento integrado de municípios de um mesmo estado, tendo o turismo como “carro-chefe”. Portanto, visa ao desenvolvimento de natureza setorial.

É evidente que o que se busca é a dinamização das atividades turísticas em um espaço geográfico especial, de inquestionável vocação turística. Com efeito, a “articulação” desejada, por parte da União, será essencial no desenvolvimento turístico integrado da Região Metropolitana de Maceió – RMM, mediante um planejamento setorial consequente, abrangendo projetos e ações que a retirem da situação de penúria em que se encontra.

Em que pese esse quadro de extremas dificuldades, a RMM apresenta indiscutível potencial para um crescimento ordenado e capaz de gerar, no médio e longo prazo, amplos benefícios sociais e econômicos para mais de um milhão e cem mil habitantes.

Mencionada Região tem características eminentemente balneárias, pelas suas ligações territoriais com a orla marítima e lagunar, com total tendência de integração para o desenvolvimento setorial da economia turística.

A RMM forma um complexo geoeconômico com características únicas em todo o País. Localizada entre o mar e um complexo lagunar (lagoas Manguaba e Mundaú), exhibe um só conjunto, um só aglomerado urbano e social, interligado por fronteiras marítimas, lacustres e terrestres e, por isso, Maceió foi denominada de “Cidade das Águas”.

Essa condição natural, ímpar, de que é possuidora e torna Maceió o segundo destino turístico do Nordeste, não encobre uma série de fatores negativos, generalizados em toda a RMM, como os seguintes:

- crescimento populacional desordenado com quase 60% de seus cidadãos ocupando favelas e cortiços;
- crescente poluição ambiental;
- um dos mais baixos serviços de saneamento básico do Brasil – Maceió só tem 47,1% de seus domicílios ligados à rede geral de esgotos, tragédia ainda maior nos demais municípios, como Santa Luzia do Norte e Paripueira, que só têm 2,4% de seus domicílios com serviços regulares de esgoto sanitário.

A degradação ambiental, como acentuado, vem provocando imensuráveis prejuízos à cidade, em termos de geração de emprego e de renda. Esse fato também contribuiu para tolher e inibir novos investimentos na infraestrutura hoteleira, com leitos em número bastante aquém da quantidade desejável.

Sem dúvida, a ausência de um plano setorial de desenvolvimento comandado pela União ajuda no processo predatório de RMM, condenando-a a um futuro anunciado de pobreza e abandono, de desemprego e de esfacelamento de seu inigualável potencial econômico e turístico. A RMM necessita, urgentemente, da intervenção do governo federal, porque o governo do Estado de Alagoas não dispõe de recursos financeiros, tampouco do instrumental administrativo e gerencial, para tornar conseqüente o que determina a Constituição da República.

A ação direta da União é a única alternativa para a solução dos problemas já pontuados, aos quais se devem juntar ações direcionadas para projetos de abastecimento d'água, drenagem de águas pluviais, infraestrutura de transporte lacustre e terrestre, recuperação do meio ambiente (inclusive arrecadação e destinação do lixo produzido) e desenvolvimento da piscicultura, entre outros.

Pelo exposto, não há como deixar de reconhecer a perfeita adequação do Projeto de Lei Complementar à Carta Magna e o caráter setorial, pioneiro, relevante e indispensável de que se reveste.

Nesse contexto, é inegável a responsabilidade constitucional da União em promover o desenvolvimento e reduzir as diferenças econômicas e sociais, tanto nacionais e regionais como, e sobretudo, as desigualdades setoriais de atividades econômicas que, mesmo sendo comuns, são também desiguais nos diversos complexos geoeconômicos existentes no País.

Na convicção de que o inciso IV do artigo 48 da Constituição Federal recepciona, por direito e justiça, a legítima aspiração de cidadania, desenvolvimento e padrão digno de qualidade de vida dos brasileiros do Estado de Alagoas, temos a honrosa oportunidade de apresentar aos nossos Pares o presente Projeto de Lei Complementar.

Confiantes no compromisso constitucional do Senado Federal de promover o desenvolvimento do Brasil, pedimos o indispensável apoio para a sua aprovação, em nome do povo alagoano.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso IX do artigo 21](#)

[artigo 43](#)

[inciso IV do artigo 48](#)

[Lei Complementar nº 94, de 19 de Fevereiro de 1998 - 94/98](#)

[Lei Complementar nº 112, de 19 de Setembro de 2001 - 112/01](#)

[Lei Complementar nº 113, de 19 de Setembro de 2001 - 113/01](#)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)